INFORMAÇÃO JURÍDICA

REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TERRITÓRIO DAS FREGUESIAS

"Lei do Mapa"

(IMPUGNAÇÃO)

Como sabemos, a Lei que estabelece o novo Mapa das Freguesias resultante da agregação e alteração dos limites territoriais, aprovada pela Assembleia da República e já promulgada pelo Presidente da República, apenas aguarda publicação em Diário da República.

Na sequência da deliberação tomada pelo Conselho Diretivo da ANAFRE, na sua reunião de 18/01/2013, esta Associação efetuou o Comunicado que publicou no portal (www.anafre.pt).

Aí, reafirma a reprovação desta reforma administrativa e assegura a prestação de apoio às suas Associadas, através de informação jurídica útil para as Ações contenciosas que as Freguesias, eventualmente, pretendam intentar.

Antes, porém, esclarece-se que o pedido de apreciação de inconstitucionalidade da Lei nº 22/2012, solicitado pela ANAFRE à entidade com legitimidade para o suscitar junto do Tribunal Constitucional - Procuradoria Geral da República (PGR) - em sede de fiscalização sucessiva, se encontra em apreciação, pelo que se aguarda, com serenidade, o seu desfecho.

Esta fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade da Lei, prevista nos artigos 281º e 282º da CRP (cuja eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, levaria a repor as normas revogadas), não invalida a fiscalização concreta pela jurisdição administrativa, caso esta se considere competente para decidir numa Ação de impugnação deste tipo.

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✦ Rua do Açúcar, nº 56 ✦ 1950-009 LISBOA ✦ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✦ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✦ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

No caso da "Lei do Mapa" (Reorganização Administrativa do Território das Freguesias), de que aqui se trata, as Ações apenas poderão ser interpostas após a sua publicação e entrada em vigor.

Porém,

Com a presente informação, meramente técnico-jurídica, pretende a ANAFRE, séria e conscientemente, informar as Freguesias Associadas sobre o contexto legal enquadrador das suas pretensões, para que possam tomar as decisões que acharem mais adequadas.

Da mesma forma que o fez anteriormente, em relação à pretensão de impugnação das pronúncias/deliberações das Assembleias Municipais, cujas ações e procedimentos cautelares intentados junto dos TAF (Tribunais Administrativos e Fiscais), não lhes foram favoráveis, informação que achamos pertinente fornecer.

1. A possibilidade de impugnação da "Lei do Mapa", perante os Tribunais Administrativos, pelas Freguesias atingidas, depende da resposta que possa ser dada à seguinte "questão prévia":

- A Lei é um ato normativo? Isto é: foi produzido pelo Parlamento no uso da sua função legislativa e encontra-se revestido das características da generalidade e abstração?
  Ou:
- A Lei é um ato administrativo? Define juridicamente uma situação individual e concreta?

Podemos afirmar, que a doutrina se divide, existindo duas respostas que traduzem duas opiniões distintas.

1.1 Há juristas que perfilham a opinião de que aquela Lei é um ato normativo porque revestido de critérios gerais e abstractos e emanado no exercício da competência legislativa conferida à Assembleia da República (artigo 164º alínea n) e 236º, nº 4 da CRP).

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✦ Rua do Açúcar, nº 56 ✦ 1950-009 LISBOA ✦ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✦ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✦ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

«Ora, as leis em apreço poderão padecer de várias inconstitucionalidades, mas são emanações do poder legislativo do Estado. O julgamento das inconstitucionalidades compete ao Tribunal Constitucional. O ETAF (Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais) no seu artigo 4º nº 2 alínea a), estabelece que é excluída da sua jurisdição a apreciação de litígios que tenham por objeto a impugnação de atos praticados no exercício da sua função política e legislativa». (cfr. Opinião Dr. Armando Martins /Consultor e preceito legal citado)

1.2 Contudo, há quem defenda que aquela Lei terá a natureza de ato administrativo, contenciosamente impugnável perante a jurisdição administrativa, como decisão relativa à situação individual e concreta de agregação ou de alteração de limites de determinada Freguesia.

É nesta opinião - a de que se trata de decisão administrativa suscetível de impugnação com base em vícios do ato (vícios de incompetência, de forma, de violação de lei - incluindo a eventual inconstitucionalidade - ou de desvio de poder) que as decisões de impugnar a Lei se podem sustentar.

Cumpre-nos, assim, informar as Freguesias Associadas que perfilhem esta opinião e queiram recorrer à jurisdição administrativa, designadamente ao Supremo Tribunal Administrativo (STA), sobre os passos a desenvolver para uma eventual impugnação, quer em termos da Ação principal, quer quanto a eventual Procedimento Cautelar:

a. Legitimidade ativa - as Freguesias agregadas terão legitimidade para interpor a Ação (artigo 55.º n.º 1, alínea a) do CPTA - Código de Processo nos Tribunais Administrativos).

   Será esta entidade a Autora, Demandante ou Requerente.

b. Legitimidade passiva - contra a entidade autora do ato impugnado (artigo 57.º, parte inicial, do CPTA), ou seja, a Assembleia da República, Órgão do Estado que aprovou o ato.

   É esta entidade a Ré, Demandada ou Requerida.

c. Tribunal competente – STA, por se tratar da AR/órgão de soberania (artigo 24.º no 1 alínea a), ii) do ETAF).

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✦ Rua do Açúcar, nº 56 ✦ 1950-009 LISBOA ✦ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✦ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✦ **Consulte-nos em** www.anafre.pt

Quanto ao eventual Procedimento Cautelar, é competente o mesmo Tribunal, que decide a causa principal (artigo 24º nº 1 alínea c) do ETAF).

d. Patrocínio judiciário - É obrigatória a constituição de advogado (artigo 11.º n.ºs 1 e 2 CPTA).

e. Tipo/Forma da Ação - Ação Administrativa Especial (artigo 46º, nº1 do CPTA): «*os processos cujo objecto sejam pretensões emergentes da prática ou omissão ilegal de atos administrativos*…», seguem a forma de Ação Administrativa Especial.

f. Objeto da Ação: Nos termos do artigo 50.º, n.º1 do CPTA: *«a impugnação de um ato administrativo tem por **objeto** a declaração de nulidade ou inexistência desse ato».*

g. Prazo de interposição - a impugnação de atos anuláveis tem lugar no prazo de três meses (artigo 58.º n.º 2, alínea b) do CPTA).
As regras de contagem do prazo são as do Código de Processo Civil. Portanto: os prazos são contínuos, com suspensão nas férias judiciais. O prazo conta-se a partir da publicação da lei.

h. Tipo de Procedimento Cautelar – para suspensão da execução do ato.

i. Momento da apresentação do requerimento – determina o artigo 114.º n.º 1 CPTA que:
«A adoção de uma ou mais providências (agora designadas "procedimentos") *cautelares é solicitada em requerimento próprio, apresentado:*
   a) Previamente à instauração do processo principal;
   b) Juntamente com a petição inicial do processo principal;
   c) Na pendência do processo principal».

O procedimento cautelar, quando prévio à instauração da Ação principal, salvo especiais exceções, caduca se, entretanto, a Ação principal não for interposta no respectivo prazo legal - 3 meses (artigo 123.º, n.º 1, alínea a) do CPTA).

Contribuinte nº 502 176 482
Palácio da Mitra ✦ Rua do Açúcar, nº 56 ✦ 1950-009 LISBOA ✦ **Telef.:** 218 438 390 a 98 ✦ **Fax:** 218 438 399
E-mail: anafre@anafre.pt ✦ **Consulte-nos em** www.anafre.pt